



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263081 - SP (2026/0089413-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MAIARA APARECIDA GUISELLI COBIAS - SP362966
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RECORRIDO : LAJEADO-PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : MONICA TATIANE REINER DE ALMEIDA FLORENCIO - SP238188
ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. NÚMERO INFERIOR A 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, *"a rescisão do contrato por conduta unilateral da operadora em face de pessoa jurídica com até trinta beneficiários deve apresentar justificativa idônea para ser considerada válida, dada a vulnerabilidade desse grupo de usuários, em respeito aos princípios da boa-fé e da conservação dos contratos"* (REsp 1.708.317/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 20/4/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263081 - SP (2026/0089413-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MAIARA APARECIDA GUISELLI COBIAS - SP362966
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RECORRIDO : LAJEADO-PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : MONICA TATIANE REINER DE ALMEIDA FLORENCIO - SP238188
ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. NÚMERO INFERIOR A 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a rescisão do contrato por conduta unilateral da operadora em face de pessoa jurídica com até trinta beneficiários deve apresentar justificativa idônea para ser considerada válida, dada a vulnerabilidade desse grupo de usuários, em respeito aos princípios da boa-fé e da conservação dos contratos" (REsp 1.708.317/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 20/4/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. Caso em Exame: Cuida-se de ação declaratória de obrigação de fazer na qual a autora requer a declaração de nulidade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral imotivada do plano de saúde. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a demanda para afastar a cláusula contratual nº 12.1.1, ante a sua abusividade, e determinar que a ré mantenha ativo o plano de saúde coletivo empresarial da autora, nos exatos termos contratados, o qual somente poderá ser unilateralmente rescindido pela ré no caso de fraude ou inadimplemento. A ré alega, em seu recurso, que na hipótese de contratos coletivos empresariais é possível a resolução por parte da operadora após o período de 12 meses, mediante notificação previa, o que foi devidamente observado no presente caso, sendo certo que em momento algum a legislação determina que, em caso de grupo de beneficiários inferior a 30 vidas, a rescisão deve ser motivada. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir a legalidade da rescisão unilateral do contrato coletivo de assistência à saúde e a possibilidade de aplicação das normas protetivas dos contratos individuais.

Razões de Decidir: A rescisão unilateral imotivada é considerada abusiva em contratos com poucos beneficiários, caracterizando-se como “falso coletivo”, devendo ser tratado como plano individual ou familiar. Em contratos coletivos com menos de 30 vidas exige-se, ademais, motivação idônea para rescisão, conforme jurisprudência do STJ. Dispositivo e Tese: Nega-se provimento ao recurso Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral imotivada é abusiva em contratos com poucos beneficiários. 2. Exige-se motivação idônea para rescisão em contratos coletivos com menos de 30 vidas. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.” (e-STJ, fl. 415)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 389-394).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) arts. 13, parágrafo único, II, e 16, VII, da Lei 9.656/1998, pois houve indevida aplicação das restrições próprias dos planos individuais e familiares a contrato coletivo empresarial com poucas vidas, sendo que, na ótica da recorrente, a rescisão unilateral imotivada é lícita em planos coletivos, desde que observada a notificação prévia e o período mínimo de 12 meses de vigência.
- (ii) art. 473 do Código Civil, visto que a denúncia unilateral foi exercida como faculdade contratual válida, mediante notificação com antecedência mínima de 60 dias, cumprindo o requisito legal de comunicação prévia para a rescisão, sem necessidade de motivação específica.
- (iii) art. 51, XI, do Código de Defesa do Consumidor, já que a cláusula de rescisão unilateral é válida por conferir igual direito a ambas as partes (operadora e contratante), não configurando abuso, já que não privilegia apenas o fornecedor.

É o relatório.

VOTO

No caso, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, reputou abusiva a rescisão imotivada do contrato de plano de saúde, como se observa no trecho abaixo transcrito:

"Consta dos autos que a operadora promoveu a rescisão contratual com fundamento em cláusula expressa do instrumento contratual, a qual admite o cancelamento unilateral do contrato quando este estiver prorrogado por prazo indeterminado, desde que observada a notificação prévia do contratante. A r. sentença recorrida considerou a rescisão abusiva, pela falta de motivação idônea, dado se tratar de contrato com apenas 4 vidas. De fato, há entendimento jurisprudencial da Corte Superior no sentido de que é possível, excepcionalmente, que nessa circunstância seja tratado como plano individual ou familiar, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, o que afasta a possibilidade de rescisão unilateral imotivada pela operadora." (e-STJ, fls. 417/418)

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser transmudados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula contratual que admite a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os contratos de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta (30) beneficiários possuem características híbridas, aproximando-se dos planos individuais ou familiares, devido à reduzida diluição de riscos e ao escasso poder de barganha da estipulante.

3. A rescisão unilateral de contratos coletivos com menos de trinta (30) beneficiários deve ser motivada de forma idônea, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

4. A operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico essencial à sua sobrevivência ou integridade física, até a alta médica (Tema Repetitivo 1.082/STJ).

5. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva: "A rescisão unilateral, pela operadora, do contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários é válida, desde que apresentada motivação idônea."

6. No caso concreto, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a referida tese repetitiva, concluindo pelo caráter abusivo da cláusula de rescisão unilateral imotivada, considerando a vulnerabilidade dos beneficiários e a ausência de motivação idônea para a rescisão, além de inadequada notificação e descontinuidade de tratamentos em curso.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.856.311/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Segunda Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. REAJUSTES ANUAIS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO PELA ANS PARA CONTRATOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. NÃO CABIMENTO. CLAÚSULA DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL IMOTIVADA. NULIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, aos reajustes anuais em contratos coletivos empresariais com menos de trinta beneficiários não se aplicam os percentuais para os planos individuais e familiares fixados pela ANS (REsp n. 1.553.013/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018).

2. Hipótese em que se reconhece a validade das cláusulas contratuais que permitem o reajuste financeiro, cabendo ao Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos e observada a jurisprudência desta Corte sobre o tema, analisar, concretamente, se o percentual do reajuste imposto pela operadora é abusivo ou não (REsp n. 2.135.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024).

3. Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmutados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos.

Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 1.901.305/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE

30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. PRECEDENTES.

1. Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser transmudados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.023.672/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.263.081 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0089413-5

Número de Origem:
10536297820248260114

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

MAIARA APARECIDA GUISELLI COBIAS - SP362966

RECORRIDO : LAJEADO-PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

MONICA TATIANE REINER DE ALMEIDA FLORENCIO - SP238188

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026